

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016

Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos - Precoce.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, de autoria da Deputada Erika Kokay, que institui, com fundamento no art. 205 e no inciso III do art. 208 da Constituição Federal, a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos.

A proposição está estruturada em 11 artigos. O 1º contém o objeto e o âmbito de aplicação da norma. O art. 2º define o objetivo central e os princípios da política instituída. O art. 3º define o que se entende por criança que necessita do atendimento educacional especializado. O art. 4º enumera os objetivos específicos. O art. 5º define instrumentos e estratégias. O art. 6º dispõe sobre os espaços de acolhimento. O art. 7º dispõe que o atendimento tenha como eixo o processo de aprendizagem global. O art. 8º prevê que os pais comuniquem ao responsável pelo programa na Instituição Educacional quando, por motivo justo, o aluno não puder comparecer aos atendimentos. O art. 9º dispõe sobre a transição para outros serviços. O art. 10 dispõe sobre a qualificação da equipe e o art. 11 contém a cláusula de vigência da norma.

Na justificação, a Autora afirma que a educação é um direito de todos assegurado pela Constituição, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tratando-se de um direito universal, deve ser assegurado com prioridade às crianças, notadamente àquelas que têm necessidades educacionais especiais ou são vulneráveis a apresentar atraso no seu desenvolvimento.

De acordo com o Ministério da Educação, informa a Autora, nos três primeiros anos de vida a criança forma mais de 90% de suas conexões cerebrais, por meio da interação com estímulos do meio ambiente. Contudo, o desafio é maior para as crianças com necessidades educacionais especiais, cuja situação exige intervenção de profissionais preparados para fazer a correta estimulação e o apoio que visem ao seu pleno desenvolvimento.

Assim, a política instituída tem o objetivo de garantir a esse grupamento o acesso às condições de expressarem o seu potencial de aprendizagem, visando o pleno desenvolvimento, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

Em 7.6.2017, a Comissão de Educação, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.592/2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Flavinho. Em vez de norma autônoma, a Comissão de Educação optou, com o substitutivo proposto, pela alteração dos artigos 3º, 4º, 5º, 14 e 16 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a” da Norma Regimental Interna, se manifeste sobre os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

As proposições atendem aos **pressupostos formais relativos à competência desta Casa**. A matéria é atribuída à União, no âmbito da legislação concorrente, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal. Assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, o Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação conferem efetividade ao disposto no art. 6º, no art. 23, no inciso V, e nos arts. 205 a 214, todos da Constituição Federal.

Direito fundamental de todos, ao qual corresponde um dever do Estado e da família, a educação será promovida visando o desenvolvimento integral da pessoa humana. Com essa premissa, a Constituição estabelece não apenas a universalidade de atendimento, como também o atendimento de grupos específicos segundo as suas necessidades.

Quanto à juridicidade, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, especialmente a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação - PNE, e dá outras providências”.

Por fim, no que se refere à **técnica legislativa e à redação**, as proposições demandam algumas medidas corretivas, para que atendam inteiramente aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, quanto ao Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, deve ser corrigida a ementa e o art. 1º, tanto para conferir maior clareza aos seus enunciados como para a adotar a grafia extensa dos numerais. Demais disso, devem ser corrigidos todos os incisos dos arts. 2º, 3º, 4º, e 5º quando são indevidamente iniciados com letras maiúsculas.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação demanda a inserção de um novo art. 1º, que indique o objeto da norma e o seu âmbito de aplicação, com a renumeração dos demais artigos.

Pelo exposto, concluímos o nosso voto no seguinte sentido:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, com as emendas anexas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016**

Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos - Precoce.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, a seguinte redação: “Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos – Precoce.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016

Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos - Precoce.

EMENDA Nº 2

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 9º do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei estabelece, com fundamento no art. 205 e no inciso III do art. 208 da Constituição Federal, a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos – Precoce –, seus princípios, fins e mecanismos de formulação e aplicação”.

"Art. 2º São princípios da Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos – Precoce:

- I - intervenção antecipada, com vistas à prevenção;
- II - acompanhamento e monitoramento permanentes do desenvolvimento da criança;
- III - trabalho conjunto com a família;
- IV - busca permanente da inclusão e do respeito à diversidade;
- V - prioridade na destinação dos recursos;
- VI - ação conjunta dos diferentes níveis dos sistemas de ensino, para garantir o atendimento local, próximo à residência da criança; e
- VII - ação governamental na criação de programas de capacitação de equipes docentes de apoio especializado.”

“Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por criança que necessita do atendimento educacional especializado aquela com idade de zero a três anos, que apresente um ou mais dos seguintes quadros:

I - deficiência física, auditiva ou mental;

II - condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos;

III - superdotação ou altas habilidades.

Parágrafo único. Incluem-se na necessidade de atendimento educacional especializado os bebês que nascerem em condição de risco, os prematuros, os que apresentarem asfixia perinatal e os que apresentarem problemas neurológicos, malformações congênitas ou síndromes genéticas.”

“Art. 4º A Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três anos – Precoce – tem os seguintes objetivos:

I - garantir às crianças com necessidades educacionais especiais, às crianças em situação de risco e às crianças vulneráveis a apresentar atraso no seu desenvolvimento o acesso permanente às condições de expressarem o seu potencial de aprendizagem, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II - promover o desenvolvimento das potencialidades da criança de zero a três anos com necessidades educacionais especiais nos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, priorizando o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

III - garantir o atendimento educacional às crianças de zero a três anos mediante identificação das necessidades educacionais especiais e estimulação do seu desenvolvimento global;

IV - fornecer orientação, suporte e apoio à família da criança de zero a três anos com necessidades educacionais especiais;

V - desenvolver na criança a própria imagem, promovendo sua gradual independência, gerando confiança em suas capacidades e percepção de suas limitações;

VI - possibilitar à criança descobrir e conhecer progressivamente seu próprio corpo e suas potencialidades, desenvolvendo e valorizando hábitos de cuidado com a saúde e o bem-estar;

VII - propiciar o estabelecimento de vínculos afetivos e de interação entre adultos e crianças, fortalecendo sua autoestima e ampliação gradativa de suas possibilidades de comunicação e interação social;

VIII - favorecer o brincar;

IX - mostrar à criança que ela pode estabelecer e ampliar cada vez as relações sociais, aprendendo aos poucos a articular seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;

X - levar a criança a observar e explorar o ambiente com atitude de curiosidade, percebendo-se cada vez mais integrante, dependente e agente transformador do meio ambiente e valorizando atitudes que contribuam para a sua preservação;

XI - estimular a criança experimentar e utilizar os recursos de que dispõe para a satisfação de suas necessidades expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e desgostos; e

XII - incentivar a utilização das linguagens corporal, musical, plástica, oral e escrita, ajustadas às diferentes intenções e situações de comunicação, de forma a compreender e ser compreendido, expressar suas ideias, sentimentos, necessidades e desejos e avançar no seu processo de construção de identidades, enriquecendo cada vez mais sua capacidade expressiva.

Parágrafo único. A equipe pedagógica deverá usar abordagens que visem ao desenvolvimento das estruturas cognitivas da criança, o modelo psicogenético de seu desenvolvimento afetivo e moral, a competência linguística, a educação para a autonomia e a estruturação de um ambiente favorável à aprendizagem significativa que considere o seu desenvolvimento global e a sua socialização.”

“Art. 5º A criança poderá ser encaminhada ao Atendimento Educacional Especializado à Criança de zero a três anos – Precoce – por meio da comunidade e das unidades de saúde locais, sendo, inicialmente, submetida a uma avaliação realizada pelo avaliador local da Precoce, feita mediante a utilização dos seguintes instrumentos e estratégias específicos:

I - acolhimento à família;

II - entrevista com a família para a coleta de informações prévias necessárias à avaliação final;

III - formulário de informações clínicas encaminhado pelo médico da criança;

IV - observação da criança, com a utilização de registro contínuo do comportamento;

V - avaliação do desenvolvimento utilizando Escala de Desenvolvimento / Marcos do Desenvolvimento Infantil”.

“Art. 9º Ao atingir a idade de três anos e onze meses e vinte e nove dias, a criança será encaminhada à educação infantil mediante realização de estudos de caso do qual deverá participar a equipe multidisciplinar do Atendimento Educacional Especializado à Criança de zero a três anos – Precoce”.

Parágrafo único. O encerramento do atendimento precoce especializado será feito sempre ao final do ano letivo”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se art. 1º ao Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá outras providências, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares.

SUBEMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final dos dispositivos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, alterados pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, para atendimento ao disposto no art. 12, III, "d", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator